



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

TOMADA DE PREÇOS 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0218/2022

JULGAMENTO CONTRARRAZÕES RECURSOS

OBJETO DA LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS nº 0001/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho. Nesta seção foram credenciadas as seguintes empresas:

DOS FATOS

A JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, adentrou com Contrarrazões Recursais juntadas em 21 de junho de 2022, após a decisão retro proferida pela Comissão de Licitação do Município de São Gabriel/BA.

As contrarrazões trouxeram argumentos jurídicos e fáticos, na tentativa de demonstrar as suas razões.

Ao final, requereu a Inabilitação da Empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA e a Habilitação da Empresa Aliança Victor Ltda, nos termos da inicial.

É o Relatório. Decido.

Como é sabido por todos o Edital é a Lei do Certame, devendo o mesmo estar em consonância aos preceitos legais exigidos em nosso País, como preceitua o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Todas as ponderações editalícias trazem em si o condão de resguardar ao Interesse Público, para que o Poder Executivo execute suas atividades sem qualquer prejuízo ao erário.

No caso em específico, a comissão averiguou no primeiro momento que as empresas deveriam ser inabilitadas e outras não, utilizando-se dos argumentos jurídicos e deliberativos em questão, para que assim, tomasse a seguinte decisão:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

“Deste modo, resolvemos revisar a decisão desta Comissão em seu inteiro teor e julgamos por manter a inabilitação das empresas: NUNES ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 07.492.799/0001-20, AGRILUD CONSTRUTORA - CNPJ Nº 05.747.572/0001-52 e DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI - CNPJ Nº 10.635.663/0001-36, por não atenderem as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, mesmo após a revisão, bem como declarar habilitadas as empresas: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - CNPJ nº 32.052.695/0001-41, ALIANÇA VICTOR LTDA - CNPJ Nº 12.415.084/0001-03 e CONSTRUTORA NORDESTE LTDA - CNPJ Nº 02.730.635/0001-70, por atenderem as regras estabelecidas neste edital.”

Assim, ocorreu divergências em duas decisões administrativas. A primeira, logo após a abertura do certâmen, onde as empresas foram inabilitadas e a outra decisão pós recurso da Empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ N 02.730.635/0001-70, onde a Comissão de Licitação, haveria habilitada a mesma.

Inconformada com a decisão, em sede de contrarrazões, a empresa A JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, solicitou que a Autoridade Superior apresentasse sua decisão sobre o tema, arguindo em tese que não deve prosperar a decisão após o recurso, tendo em vista que as condições de inabilitação permanecem inalteradas, pois que presentes estavam presentes no Edital de convocação, não sendo qualquer novidade. Ao final, requereu a Inabilitação da Empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA e a Habilitação da Empresa ALIANÇA VICTOR LTDA.

Aliás, o instrumento convocatório apenas realizou a subsunção legal, ao elencar preceitos legais, para salvaguardar a Administração Pública.

Sobre as Notas Explicativas, devemos ponderar.

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, fica claro que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, faz-se necessário para que as regras sejam conhecidas antes mesmo da participação efetiva do licitante. Qual, aliás, tem todo o período de publicação do Edital até a audiência pública.

Podemos perceber que a doutrina de modo geral, trás a obrigatoriedade até mesmo para empresas de que adentram para concorrência das licitações como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP's, se deve haver as Notas Explicativas no Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, o Autor da obra "Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa" JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

"Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal".

Já para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.

Tal paralelo aqui traçado, é para definir a importância de todas as empresas estarem obrigadas a delinear em seu Balanço Patrimonial as Notas Explicativas, que quando exigidas no Edital da Licitação, são parte integrantes da Fase Habilitatória, por ser Condição específica e especial para participar da Licitação.

Esse novo Impasse foi solucionado com a edição da Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/06.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

O objetivo das demonstrações contábeis é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- **Notas Explicativas**

Dessa forma, além de exigidas no Edital, por isso OBRIGATÓRIAS, as Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Assim, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir na forma legal, inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão desta exigência, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Por fim, não assiste razão ao Contrarrazoado, tendo em vista que ao pleitear a Inabilitação de uma empresa e a Habilitação de outra, que estão na mesma situação fática – ausência de requisitos exigidos no Edital, fere o Princípio da Isonomia.

DA CONCLUSÃO

Destarte, acolhemos em parte as contrarrazões de Recurso, para revisar a decisão anterior da Comissão Licitante, mantendo a inabilitação das empresas: **ALIANÇA VICTOR LTDA - CNPJ nº 12.415.084/0001-03 e CONSTRUTORA NORDESTE LTDA - CNPJ nº 02.730.635/0001-70**, por não atenderem as regras estabelecidas neste edital, assim como manter a Inabilitação das demais empresas nas decisões anteriores da Comissão quais não incorreram em recurso, e manter a habilitação da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - CNPJ nº 32.052.695/0001-41**.

Publique-se. Registre-se.

Após, siga-se a licitação o seu curso normal.

São Gabriel, Bahia, 11 de julho de 2022.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com